

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-20-44 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0554/91 - Reautuado em 22/01/92 Ap .Proc. SE/CEI
nº 130/02/91

INTERESSADO : Centro Estadual de Educação Supletiva de
Bebedouro

ASSUNTO : Solicita autorização para funcionamento de
Curso de Suplência em nível de 2º grau

RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº : 292/92 - CESG - APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Na inicial, a direção do Centro Estadual de Educação Supletiva de Bebedouro (C.E.E.S.B.E), através do Ofício 006/91, datado de 08/02/91 (fls. 03) submete à apreciação do Sr. Secretário de Estado da Educação a proposta de instalação e funcionamento, nessa U.E, do Curso de Suplência em nível de 2º grau, encaminhando, para tanto, Regimento Escolar (fls. 09 a 43) e Plano de Curso (fls. 44 a 57);

1.1.1 esclarece que o "C.E.E.S.B.E" foi criado pelo Decreto nº 31649, de 31/05/90 e instalado a partir da Resolução SE nº 267, de 17/12/90; mantém em funcionamento o Curso de Suplência de Primeiro Grau, teve seu Regimento Escolar e Plano de Curso aprovados pelo Parecer CEE 301/91, publicado a 19/04/91.

1.2 Manifestaram-se favoravelmente, pelo atendimento da solicitação: D.E de Bebedouro (Informação nº 127/91 - fls. 04); DRE de Ribeirão Preto (Informação nº 02/91 - fls.05); CENP (Informação nº 15/91 S.E.S - fls. 06 e 07); CEI (Informação nº 1275/91 G.C - fls 08).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

1.3 Remetidos a este CEE (Desp. Gab. S.E de 09/05/91 - fls. 58), os autos foram analisados pela Equipe Técnica de Ensino Supletivo (Informação ETES nº 139/91 - fls 60,61) que, considerando já ter sido aprovado o Regimento da U.E pelo Parecer CEE nº 301/91, esclarece não caber aprovação de outro Regimento Escolar para a instalação do novo curso que se pleiteia, sugerindo, então, a restituição dos autos ao interessado, para providenciar as necessárias alterações regimentais;

1.3.1 o Processo SE/CEI nº 130/91, desapensado do Processo CEE nº 554/91, aos 17/06/91, foi, então, remetido à DE de Bebedouro (Ofício CEE/GP nº 545/91 -fls 62).

1.4 Em atendimento, a direção da U.E formaliza o pedido de alteração regimental (Ofício de 11/08/91 - fls 66) e encaminha, a este Colegiado, os seguintes documentos, juntados aos autos em 22/01/92:

a) cópia xerográfica de publicação no D.O.E de 19/04/91 da deliberação plenária que aprovou o Regimento Escolar do "CEESBE", bem como o Plano de Curso de Suplência I e II, através do Parecer CEE nº 301/91 -Processo CEE nº 4413/90 (fls 67);

b) cópia xerográfica de publicação no D.O.E de 1º/05/91 da Lei nº 7156, de 30/04/91, segundo a qual:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

"Artigo 1º-Passa a denominar-se "Prof. Hernani Nobre" o Centro Estadual de Educação Supletiva de Bebedouro, em Bebedouro" (fls 68);

c) cópia xerográfica do Regimento Escolar do "CEESBE", aprovado pelo Parecer CEE nº 301/91 (fls 69 a 111);

d) proposta de "Alterações do Regimento Escolar" acima referido, tendo em vista alteração de denominação da U.E; a instalação do Curso de Suplência em nível de 2º grau, bem como a de outros cursos que venham a ser instalados (fls. 112 a 126);

e) Plano de Curso Supletivo da Modalidade "Suplência em nível de 2º grau" (fls 127 a 138).

1.5 A D.E de Bebedouro manifesta-se favoravelmente pelo atendimento da solicitação (Informações nºs 639/91, fls 139 e 668/91, fls 140), remetendo-se os autos ao CEE, via DRE Ribeirão Preto (Ofício de 22/08/91 -fls 141 e Desp. Diretor Regional de 19/11/91 - fls. 142/verso; CEI (Informação CEI/GC nº 5835/91, de 13/12/91 -fls 143); Gab.S.E (Desp. de 07/01/92 - fls 144).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

2.1 Versam os autos sobre pedido que faz a este Colegiado o Centro Estadual de Educação Supletiva "Prof. Hernani Nobre" de Bebedouro (C.E.E.S.P.H.N), ex- Centro Estadual de Educação Supletiva de Bebedouro (C.E.E.S.B.E) - D.E de Bebedouro, DRE de Ribeirão Preto-de aprovação, nos termos do artigo 32 da Deliberação CEE nº 23/83, de:

a) "Plano de Curso Supletivo" Modalidade: Suplência em nível de 2º grau;

b) proposta de "Alteração do Regimento Escolar" (aprovado pelo Parecer CEE nº 301/91, decorrente de alteração de denominação da U.E e da instalação desse novo curso cuja autorização de funcionamento se pleiteia.

2.2 No que se refere à proposta de alteração regimental, são os seguintes os artigos que se pretende alterar:

1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 9º; 10; 11; 28; 40; 57; 58; 59; 60; 61; 63; 64;67; 69; 73; 75; 75; 80; 81; 83; 85; 88; 90; 92; 96; 100; 103; 109; 110; 111.

2.2.1 O enunciado que introduz as alterações propostas não corresponde à matéria apresentada:

a) deixou de registrar alteração dos artigos: 75; 80; 85; 88; 90; 100 e 103;

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

b) alude de forma vaga, imprecisa à modificação do Título I, originalmente organizado em "Capítulo I "artigos 1º, 2º e 3º) e "Capítulo II" (artigo 4º); não esclarecendo como ficará estruturado esse agrupamento.

2.2.2 Decorre, tão simplesmente, da alteração de denominação da U.E a modificação que se propõe para os seguintes artigos:

"1º; 2º; 3º; 5º; 6º; 7º; 9º; "10" 11; 28; 40; 57; 58; 59; "61"; 63; 64; 67; 69; 73; 80; 85; 88; 90; 96; 100; 110";

2.2.2.1 transcritos na íntegra, onde constava "CEESBE", escreveu-se "CEESPHN";

2.2.2.2 dentre os artigos acima mencionados, alteraram-se, ainda:

a) Artigo 1º, Parágrafo único, no sentido de se designar com maior propriedade os cursos supletivos oferecidos pelo Centro;

b) Artigo 10, inciso V, no sentido de limitar a participação do Assistente de Diretor, no que se refere ao acompanhamento e controle da execução de programações, às relativas ao apoio técnico-pedagógico; excluíram-se às relativas ao apoio administrativo;

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

c) Artigo 61 (trata das competências do Diretor do Centro), no que se refere às Atividades Específicas: alínea "e", inciso I; no que se refere à Administração de Pessoal: alínea "f". inciso III;

- é inconsistente a alteração proposta para a alínea "d", inciso I;

d) Artigo 110 (trata do encerramento e/ou suspensão de cursos), cuja nova redação se adapta não apenas à nova denominação da U.E mas também a todos os cursos que o Centro venha a instalar.

2.2.3 O Artigo 4º amplia os objetivos do Centro e prevê, em Parágrafo único, para sua consecução, em qualquer época, adoção das "soluções previstas no artigo 3º da Lei 5692/71, no todo ou em parte, inclusive mediante convênios com outras instituições".

2.2.4 Do ponto de vista formal, reorganizaram-se os artigos abaixo-relacionados que sofreram as seguintes transformações:

a) Artigo 75 (trata dos Deveres do Aluno): foram suprimidos os incisos X e XI do texto original, preservando-se, porém, no texto alterado, equivocadamente, a numeração dos demais incisos, que aqui está incorreta;

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

b) Artigo 81 (trata da composição do Currículo Pleno): acrescentaram-se três parágrafos que tratam, o primeiro e o segundo, de "Estágio Supervisionado" para Cursos de Qualificação Profissional e o terceiro paragrafo, da duração de Cursos de Suprimento;

c) Artigo 92 (trata do Sistema de Avaliação): acrescentou-se o parágrafo 5º que estabelece, para os Cursos de Qualificação, além da sistemática de avaliação prevista, o cumprimento do respectivo "Estágio Supervisionado", quando for o caso;

quanto aos Parágrafos 1º e 4º procurou-se melhorar a redação que se torna mais clara e precisa;

d) Artigo 103 (trata das Condições para Matrícula): originalmente constituído por três incisos e um Parágrafo único, passa a estruturar-se em sete incisos, adequando-se à redação;

e) Artigo 109 (trata da expedição de Certificados e Diplomas): alterou-se a redação do "caput", no sentido de abranger todos os cursos de 1º e 2º graus oferecidos pelo Centro; entretanto, à guisa de explicação, acrescentou-se a expressão "Modalidade Suplência". Entre parênteses, que parece restringir a amplitude pretendida;

- acrescentaram-se quatro parágrafos que se referem, o primeiro e o segundo, aos concluintes de Cursos de Qualificação Profissional, o terceiro, aos concluintes de Cursos de Suprimento, ressaltando, o quarto parágrafo, o disposto na legislação vigente.

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

2.2.5 Tendo em vista adequação de linguagem, alterou-se a redação dos seguinte artigos:

a) Artigo 111 (trata de Alteração do Regimento Escolar);

b) Artigo 83 (trata de duração dos cursos organizados em sistema de "Unidades de Estudo)": deu-se maior amplitude à redação, de forma a abranger todos os cursos que venham a ser instalados na U.E.

2.2.6 Quanto ao Artigo 60, na verdade, nada se alterou.

2.2.7 Há que se observar, ainda, do ponto de vista formal, que a redação proposta, conquanto coerente em relação à peça original, deixa de observar dispositivos da Lei Complementar nº 60 de 10/07/72.

2.3 Quanto ao Plano de Curso de Suplência, em nível de 2º grau:

2.3.1 detalha os seguintes itens: Objetivos (Geral, Específicos); Currículo e Carga Horária; Forma de desenvolvimento do Curso; Grade Curricular; Processo de Avaliação; Recuperação; Promoção; Inscrição e Matrícula; Transferência; Calendário Escolar; Formas de Escrituração e Arquivos Adotados; Instalação Equipamentos e Materiais Didáticos Específicos; Pessoal Docente, Técnico e Administrativo (fls. de 127 a 138);

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

2.3.2 priorizam-se, na elaboração de seu currículo, a definição de objetivos educacionais; objetivos imediatos; seleção e agrupamento dos conteúdos instrumentais básicos a serem desenvolvidos através de "Unidades de Estudo" (fls. 128), distribuídas entre as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (33 módulos); Matemática (28); Física (29) Química (21); Biologia e Programas de Saúde (21); História (26) Geografia (23); Língua Estrangeira Moderna - Inglês (20);

- Educação Artística e Educação Física integram, também, o currículo, com 60 e 90 horas-aula, respectivamente (Quadro Curricular - fls. 131);

2.3.3 as "Unidades de Estudo" (Módulo) elaboradas pela equipe de especialistas e docentes que atuam nos CEES do Estado de São Paulo, têm, como ponto de partida, o material produzido pela "Fundação Roberto Marinho e Fundação Bradesco - Rio de Janeiro, Rio Gráfica Ed. - O Novo Telecurso - 2º Grau", com modificações provenientes de novas propostas curriculares apresentadas; -cada componente do Quadro Curricular do 2º Grau será desenvolvido, basicamente, através do estudo dos volumes do "Novo telecurso - 2º Grau" (fls. 128 a 129);

2.3.4 para viabilizar o atendimento, os alunos contarão ainda, com os seguintes recursos: orientação; acompanhamento didático-pedagógico individual ou em grupo, sempre que solicitar; indicação de leituras complementares; sugestões bibliográficas; material de apoio complementar às "Unidades de Estudo" que apresentarem

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

dificuldades; multimeios (laboratórios, biblioteca, filmes, slides etc...) projeção, em vídeo, de aulas do Telecurso 25 Grau (fls. 129);

2.3.5 o material utilizado será continuamente avaliado, tendo em vista sua constante adequação, atualização, enriquecimento ou substituição, em função dos interesses e necessidades da clientela (fls. 129);

2.3.6 os processos de "Avaliação, Recuperação e Promoção" vêm especificados das fls. 132 às 134);

2.3.7 está prevista a expedição de Atestado de Eliminação de Disciplina ou Atividade", ao final de cada série de "Unidade de Estudo" (fls. 134), documento hábil, entre outros (item 10-fls. 134) para a realização da transferência, que será recebida e/ou expedida para alunos matriculados em Centros de Educação Supletiva ou em cursos de experiências pedagógicas que trabalham com eliminação de disciplinas, autorizadas pelo CEE, não sendo concedida a alunos de cursos regulares ou supletivos seriados, tendo em vista a organização didática modular dos CEE(s) (item 11 - fls. 135).

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1) aprovam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Suplência de 2º Grau pelo Centro Estadual de Educação Supletiva "Prof. Hernani Nobre", de Bebedouro, DE de Bebedouro, DRE de Ribeirão Preto;

2) a DE de Bebedouro deverá orientar o estabelecimento de ensino na adequação do seu Regimento Escolar ao presente Parecer, dando posterior ciência a este Colegiado, quanto às providências adotadas.

São Paulo, 08 de abril de 1992

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de abril de 1992.

a) Consº Yugo Okida
Presidente da CESG

PROCESSO Nº 0554/91

PARECER CEE Nº 292/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente